

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.

Processo Impugnação nº. 22040/2026

Processo Administrativo nº. 12093/2026

Pregão Eletrônico nº. 56/2026

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2026, às 11h00, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada pela Portaria nº 2.352 de agosto de 2025, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 – Vila Caldas, com a finalidade específica de analisar a impugnação, manifestação da secretaria gestora e dar continuidade Pregão Eletrônico supra, que tem por objeto a **contratação de empresa para fornecimento contínuo de gêneros alimentícios estocáveis**, oriundo do Processo Administrativo supra.

A Secretaria Municipal de Educação exarou parecer quanto à impugnação da impetrante **EVANDRO APARICIO - 21390327809**, que correu da seguinte forma:

Trata-se de impugnação apresentada por Evandro Aparício, Administrador, CIN/CPF nº 213.903.278-09, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2026, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento contínuo de gêneros alimentícios estocáveis, cuja sessão pública está designada para o dia 31/08/2026 (segunda-feira).

O impugnante sustenta, em síntese, que a composição do Lote 01 — integrado por 30 (trinta) itens de perfis mercadológicos supostamente distintos (açúcar, arroz, feijão, óleo, leite em pó, farinhas, cereais, misturas industrializadas, entre outros) — violaria o princípio do parcelamento previsto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que a aglutinação desses produtos sob um único vencedor, somada às exigências de habilitação econômico-financeira e técnica vinculadas ao valor do lote, restringiria indevidamente a competitividade do certame e afastaria fornecedores especializados. Requer, em síntese, a suspensão do certame, a revisão da composição do Lote 01 — com adjudicação por item ou divisão em sublotes homogêneos —, a apresentação de motivação técnico-econômica específica e a reavaliação das exigências habilitatórias.

É o relatório. Passo à análise.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

No caso concreto, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 56/2026 está designada para o dia 31/08/2026 (segunda-feira), de modo que o termo final para a apresentação de impugnações, observado o prazo de 3 (três) dias úteis, recairia em 26/08/2026. A impugnação ora analisada foi protocolada em 18/08/2026, portanto dentro do prazo legal, com ampla antecedência.

Observa-se, ainda, que o impugnante preenche o requisito de legitimidade ativa previsto no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que confere a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de sua condição de licitante, o direito de impugnar o instrumento convocatório.

Dessa forma, estando presentes os pressupostos de tempestividade e legitimidade, conheço da impugnação apresentada, passando à análise de mérito.

2. DOS FUNDAMENTOS

Considerando que o impugnante formulou questionamentos relacionados entre si, todos decorrentes de uma mesma controvérsia central — a alegada violação ao princípio do parcelamento na composição do Lote 01 —, passa-se à análise individualizada de cada um dos aspectos suscitados, a fim de conferir maior clareza, precisão técnica e adequada compreensão das razões que fundamentam a presente decisão.

Questionamento 1 — Há violação ao princípio do parcelamento (art. 40 da Lei nº 14.133/2021) na composição do Lote 01?

O art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na aplicação do princípio do parcelamento referente às compras, devem ser considerados: I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta o impugnante, o objeto da presente licitação não foi submetido a lote único. O Anexo III do Edital demonstra que a contratação foi dividida em 7 (sete) lotes distintos, segregados segundo a afinidade de natureza e de cadeia produtiva dos gêneros alimentícios: o Lote 01 reúne produtos de mercearia seca (açúcar, arroz, feijão, óleo, sal, farinhas, cereais matinais e misturas industrializadas correlatas); o Lote 02, biscoitos; o Lote 03, farináceos e produtos de padaria industrializados; o Lote 04, laticínios e iogurtes; o Lote 05, leite e fórmulas infantis acondicionados em lata; o Lote 06, macarrão; e o Lote 07, pães e produtos de panificação. Essa segmentação, por si só, evidencia que a Administração já observou a diretriz do parcelamento na fase de planejamento da contratação, tal como exigido pelo art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, cabe registrar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União — Súmula nº 247 — não impõe a adjudicação por item de forma absoluta, mas apenas nas hipóteses em que o objeto seja divisível sem prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, sendo legítima a formação de lotes compostos por itens de mesma natureza ou correlatos entre si.

Merece destaque, aliás, que o próprio impugnante reconhece expressamente, em sua peça, que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admite a formação de lotes de gêneros alimentícios quando presente razoável afinidade mercadológica, condições compatíveis de armazenamento e transporte, e justificativa adequada de economicidade. É exatamente esse o cenário verificado no Lote 01. Os 30 (trinta) itens que o compõem — açúcar, arroz, feijão, óleo, sal, farinhas, cereais matinais, achocolatados, temperos e misturas industrializadas em pó — correspondem, em sua totalidade, a gêneros alimentícios secos, não perecíveis, de longa validade e armazenamento

em temperatura ambiente, tipicamente comercializados por atacadistas e distribuidores de mercearia especializados justamente nessa linha combinada de produtos. Trata-se de composição substancialmente distinta daquela que caracterizaria uma aglutinação artificial de setores industriais heterogêneos — o que a própria Administração evitou ao segregar, em lotes autônomos, os produtos que efetivamente demandam cadeia produtiva, regulação sanitária e fornecedores diversos, como os laticínios (Lote 04) e as fórmulas infantis (Lote 05).

Como bem pontua a legislação comentada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a aplicabilidade do princípio do parcelamento não é absoluta, dependendo da presença de dois requisitos cumulativos: a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica da divisão pretendida — ambos ausentes, no caso do Lote 01, tendo em vista a natureza homogênea dos itens que o compõem e a economia de escala e de gestão contratual proporcionada pela unificação, conforme se demonstra a seguir.

Some-se a isso a hipótese do art. 40, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispensa o parcelamento quando a economia de escala ou a redução dos custos de gestão de contratos recomendar a compra do item do mesmo fornecedor. Fracionar ainda mais o Lote 01 — que já representa a menor unidade coerente de agrupamento dentro da lógica de segregação adotada no Edital — em até 30 sublotos autônomos importaria à Secretaria Municipal de Educação a gestão simultânea de dezenas de contratos e de igual número de rotinas de fiscalização, medição e recebimento, com evidente perda de eficiência administrativa e risco de descontinuidade no abastecimento da merenda escolar, sem benefício proporcional em termos de ampliação da competição, já que o mercado fornecedor de gêneros de mercearia seca comporta naturalmente a disputa pelo lote consolidado.

Por fim, os precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo invocados pelo impugnante (Mogi Guaçu e Ferraz de Vasconcelos) tratavam de hipóteses em que a integralidade do objeto licitado — sem qualquer segregação prévia — havia sido reunida em lote único ou em número reduzido de lotes de grande amplitude, circunstância diversa da presente, em que o objeto já foi previamente segmentado em 7 (sete) lotes por afinidade de mercado. A ratio decidendi daqueles julgados,

portanto, não se aplica automaticamente ao caso concreto, na medida em que a preocupação ali externada — a impossibilidade de fornecedores especializados disputarem itens isolados de sua área de atuação — já se encontra satisfeita pela própria estrutura do certame.

Questionamento 2 — A composição do Lote 01 restringe indevidamente a participação de fabricantes e fornecedores especializados?

Não. Conforme já exposto, o mercado de distribuição de gêneros de mercearia seca é tradicionalmente atendido por atacadistas e distribuidores que comercializam, de forma combinada, justamente os itens que compõem o Lote 01 — açúcar, arroz, feijão, óleo, sal e demais produtos correlatos —, não se tratando de segmentos industriais estanques que exijam especialização técnica incompatível entre si, como ocorreria, por exemplo, entre laticínios refrigerados e gêneros secos.

Ademais, ainda que se admita alguma restrição marginal a fornecedores de menor porte especializados em um único produto, o Edital preserva instrumentos de fomento à competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte, tais como a declaração de enquadramento prevista no Anexo VII e os critérios de desempate previstos no art. 60 c/c o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, que se aplicam independentemente da dimensão do lote disputado.

Não se verifica, portanto, violação ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que veda atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, uma vez que a composição do Lote 01 decorre de critério técnico de afinidade mercadológica, e não de escolha arbitrária apta a afastar licitantes aptos a fornecer o objeto.

Questionamento 3 — As exigências de habilitação econômico-financeira e técnica vinculadas ao Lote 01 produzem efeito cumulativo restritivo?

Não. A exigência de capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado do lote ofertado (item 4.5.2 do Edital) encontra amparo expresso no art. 69, §4º, da Lei nº

14.133/2021, que faculta à Administração, nas compras para entrega futura, estabelecer exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. A exigência editalícia, portanto, não excede — ao contrário, corresponde exatamente — ao teto máximo legalmente admitido, não havendo falar em desproporcionalidade.

No mesmo sentido, a exigência de comprovação de aptidão técnica mediante atestados que demonstrem a execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo ofertado (item 4.3.1 do Edital) está em consonância com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que a fixação de percentual mínimo em atestados de capacidade técnico-operacional não deve, como regra, ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto a ser contratado. A exigência, portanto, situa-se exatamente no limite máximo reconhecido como razoável pela jurisprudência de controle, não configurando excesso.

Cumpra observar, ainda, que ambos os percentuais — capital social/patrimônio líquido e qualificação técnica — incidem sobre o valor e o quantitativo do lote efetivamente ofertado pelo licitante, e não sobre a totalidade da licitação, em estrita observância ao art. 69, §4º, e ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Inexistindo, isoladamente, excesso em qualquer das exigências, não há falar em efeito cumulativo restritivo apto a inquinare de ilegalidade o instrumento convocatório.

Questionamento 4 — É necessária motivação técnica e econômica adicional para a manutenção do Lote 01?

O Estudo Técnico Preliminar (Anexo II do Edital), em seu item 7, contém manifestação expressa da Administração quanto ao parcelamento da contratação. A essa manifestação soma-se a própria estrutura do Anexo III do Edital, que materializa, de forma concreta e verificável, a segregação do objeto em 7 (sete) lotes distintos por afinidade de mercado — circunstância que, por si só, evidencia a observância do dever de motivação circunstanciada previsto no art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que a própria composição dos lotes reflete a análise técnica realizada na fase de planejamento.

3. CONCLUSÃO

Da análise dos questionamentos apresentados, verifica-se que a composição do Lote 01 decorre de critério técnico de afinidade mercadológica entre gêneros alimentícios de mercearia seca, estando inserida em uma estrutura de parcelamento já concretizada pela divisão do objeto em 7 (sete) lotes distintos, em observância ao art. 40 da Lei nº 14.133/2021. As exigências de habilitação econômico-financeira e técnica, por sua vez, encontram-se dentro dos limites máximos expressamente autorizados pela lei e pela jurisprudência de controle, não se verificando excesso, cumulação restritiva ou prejuízo à ampla competitividade do certame.

Não se constatou, portanto, qualquer irregularidade na composição do Lote 01 ou nas exigências de habilitação a ele vinculadas, mas sim a adoção de critérios técnicos proporcionais e pertinentes ao objeto, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada, por tempestiva e formulada por parte legítima, para, em seu mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2026 em todos os seus termos, inclusive quanto à composição do Lote 01 e às exigências de habilitação econômico-financeira e técnica nele previstas.

Ficam prejudicados os pedidos de suspensão do certame e de republicação do instrumento convocatório, ante a ausência de vício apto a ensejar a alteração do Edital.

Publique-se e prossiga-se com o regular andamento do certame, observado o cronograma já estabelecido. Encaminhe-se a presente manifestação à Pregoeira e ao Departamento de Licitações e Compras para conhecimento, análise e adoção das providências cabíveis.

Ante do exposto, a Pregoeira e a Equipe de Apoio mantêm a decisão da Secretaria Municipal de Educação, concluindo **IMPROCEDENTE** à impugnação apresentada pela empresa **EVANDRO APARICIO – 21390327809**.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que, após lida e achada, conforme vai assinada por todos, comunica que o resultado da presente reunião será publicado no Diário Oficial do Estado.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Leydiane Ferreira dos Santos
Agente de Contratação

Gabriela Antunes Duarte
Equipe de Apoio

Ana Beatriz de Mello
Equipe de Apoio